



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**03/07/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Antonio Carlos Valadares
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2013.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 24/2013 - Não Terminativo -		11
2	PLS 541/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	14
3	PLS 728/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	33
4	PLS 410/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	70
5	PLS 49/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	80
6	PLS 67/2013 - Não Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	95

7	RDR 25/2013 - Não Terminativo -		106
8	RDR 26/2013 - Não Terminativo -		108

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B)			
Wellington Dias(PT)(7)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	1 João Capiberibe(PSB)(51)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Antonio Carlos Valadares(PSB)(50)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 Zeze Perrella(PDT)(13)(17)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)(52)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	3 Walter Pinheiro(PT)(8)(54)	BA (61) 33036788/6790
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(40)(39)(45)(46)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(19)	DF (61) 3303-6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Eduardo Braga(PMDB)(49)(20)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(35)(28)(38)(27)(49)	ES (61) 3303-6590	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747
Ana Amélia(PP)(49)	RS (61) 3303-6083/6084	3 João Alberto Souza(PMDB)(9)(44)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ciro Nogueira(PP)(41)(21)(49)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 Ivo Cassol(PP)(32)(49)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(49)	AL (61) 3303-6144 / 6151	5 VAGO(15)(22)(14)(24)	
Kátia Abreu(PSD)(49)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(29)(30)(34)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(18)(11)(25)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)(48)	PB (61) 3303-5800 5805
Ruben Figueiró(PSDB)(48)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Lúcia Vânia(PSDB)(12)(48)	GO (61) 3303-2035/2844
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(10)(42)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(55)(59)(47)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(59)	
VAGO(61)(59)(37)(64)(60)		2 VAGO(59)	
Vicentinho Alves(PR)(59)(62)(63)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(59)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (12) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (15) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (18) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (19) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 120/2011 - GLDBAG).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme Of. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (22) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (23) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (24) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (25) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)

- (26) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (27) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (28) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (29) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (30) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 326/2011).
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (33) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (34) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (35) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (36) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (37) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. Nº 018/2012-GLBUF/SF).
- (38) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (Of. GLPMDB nº 151/2012).
- (39) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (40) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 091/2012-GLDBAG).
- (41) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (42) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 049/12-GLDEM).
- (43) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (44) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (45) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (46) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
- (47) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (48) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
- (49) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (50) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
- (51) Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
- (52) Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
- (53) Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
- (54) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
- (55) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 034/2013).
- (56) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
 Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
 Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (58) Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).
- (59) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (60) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 84/2013-BLUFOR).
- (61) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (62) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 87/2013-BLUFOR).
- (63) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 108/2013-BLUFOR).
- (64)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de julho de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 07

Inclusão dos itens 07 e 08 em extrapauta.

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 24, de 2013

Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, incisos II e V da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013, que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem, de autoria da Senadora Ana Amélia, com a participação dos seguintes convidados: | Senhora Diretora da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, Juliana Pereira da Silva; | Senhor Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis– ABIH, Fermi Torquato; | Senhor Presidente da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA, Alexandre Sampaio; | Senhor Presidente da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – ABEAR, Eduardo Sanovics; | Senhor Presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV Nacional, Antônio Azevedo; e | Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, Marilena Lazzarini.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação da Matéria com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 que apresenta.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

- Não Terminativo -

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação da Matéria com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5-CE.

Observações:

- Matéria aprovada na CE em 04.06.2013.
- A Matéria ainda será apreciada pela CAS, CRE e CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação da Matéria com a Emenda nº 1 que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão dos benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação da Matéria com a Emenda nº 1 da autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Observações:

- Em 14.03.13 a Senadora Lúcia Vânia apresenta a Emenda nº 1 ao Projeto.
- A Matéria ainda será apreciada pela CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela CAS, CAE e CMA.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**EXTRAPAUTA****ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 25, de 2013**

Em aditamento ao Requerimento nº 24, de 2013 – CDR, que trata de realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com a finalidade de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 43 de 2013, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem, requeiro a inclusão do seguinte convidado: • Senhor Antônio José Domingues de Oliveira Santos – Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos disponíveis:**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Requerimento](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 26, de 2013**

Com amparo no art. 58, § 2º, incisos II e V, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), para discutir e aprofundar os investimentos da PETROBRAS nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte do País e, em especial, no Estado do Mato Grosso do Sul. Para fornecer informações, expor opiniões e responder aos questionamentos dos senhores parlamentares, solicito que seja convidada a Sr.ª Maria das Graças Silva Foster,

Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Textos disponíveis:

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Requerimento](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, incisos II e V da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013, que *Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem*, de autoria da Senadora Ana Amélia, com a participação dos seguintes convidados:

- Senhora Diretora da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, Juliana Pereira da Silva;
- Senhor Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis– ABIH, Fermi Torquato;
- Senhor Presidente da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA, Alexandre Sampaio;
- Senhor Presidente da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – ABEAR, Eduardo Sanovics;
- Senhor Presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV Nacional, Antônio Azevedo; e
- Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, Marilena Lazzarini.

Sala da Comissão,

Senadora Lídice da Mata

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende regradar, em normas federais, a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos.

Para tanto, a proposta visa a alterar duas normas legais importantes: a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

No caso do Estatuto da Cidade, o projeto pretende adicionar às atribuições da União no campo da política urbana a de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a “melhoria dos passeios e logradouros públicos e do mobiliário urbano”, bem como a de instituir “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Adicionalmente, propõe acrescentar ao dispositivo que trata da obrigatoriedade constitucional do plano diretor a previsão de os municípios elaborarem “plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido”, assim como estabelece os critérios para a elaboração do “plano de rotas estratégicas”.

No tocante à Lei da Acessibilidade, por sua vez, a lei proposta acrescenta à norma vigente a definição de passeio público, fixando suas dimensões mínimas e estabelecendo as características dos materiais a serem empregados em sua construção.

Vários argumentos sustentam a iniciativa, cujo autor declara tê-la apresentado por inspiração da Deputada Mara Gabrilli, publicitária e psicóloga, com deficiência física “desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos”, militante da causa, eleita deputada federal pelo PSDB nas eleições de 2010.

De início, o autor do projeto menciona o que considera os abrigos constitucionais do projeto sob exame: a competência atribuída à União, aos estados e ao Distrito Federal pelo art. 24 da Lei Maior para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico; e os comandos inscritos no art. 227 no sentido de que o Estado promova “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência”, assim como a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”, devendo a lei dispor “sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Complementarmente, menciona o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “promulga a Convenção Internacional sobre os

3
3

Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, o qual, por força do

disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inclui-se em nosso ordenamento jurídico em equivalência às “emendas constitucionais”.

Quanto ao mérito da proposição, o autor considera que, apesar da crescente atenção dirigida às pessoas com deficiência no Brasil nas últimas décadas, quando foram “aprovados importantes instrumentos normativos”, um dos direitos fundamentais desse grupo social ainda é desrespeitado: o da liberdade de locomoção, razão pela qual entende ser necessário o “aprimoramento” legislativo que propõe.

O autor destaca, por fim, que ainda “não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível”, uma vez que a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre a matéria, não tem caráter coercitivo. Para ele, ressurgiu dessa constatação, “a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. De fato, ao determinar, no § 2º do art. 227, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”, a Constituição Federal delimitou a jurisdição normativa da União nesse campo.

Na esteira desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Embora o art. 3º dessa norma legal já determine que os espaços de uso público devam ser “concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis” a esse grupo social, o projeto sob exame pretende aprimorar a Lei da Acessibilidade no sentido de tratar mais especificadamente dos passeios públicos em face de sua relevância para a mobilidade das pessoas com deficiência.

O projeto sob exame pretende alterar também o Estatuto da Cidade, norma geral que estabelece as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a ser implementada pelos municípios.

No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das louváveis e pertinentes intenções que ensejaram a proposição, às quais me associo, considero que se impõem ligeiros reparos no tocante ao conteúdo e à redação do projeto.

O primeiro refere-se à redação proposta para o art. 3º do Estatuto da Cidade, dispositivo que trata das atribuições da União no interesse da política urbana. A redação ora vigente consolida as prerrogativas e deveres atribuídos à União pela Constituição Federal, escopo que não poderia ser ultrapassado por comando de lei ordinária. Nesse sentido, entendo que a alteração proposta para o inciso III do art. 3º com o propósito de atribuir à União competência para executar “a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”, como quer a proposição, a par de adentrar, sem previsão constitucional para tanto, as prerrogativas municipais nesse campo, não se coaduna com a distribuição das competências administrativas dos entes federados fixadas na Lei Maior.

Nesse aspecto, deve caber à União, como pretende a redação dada ao inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade, a instituição das normas a serem observadas pelos municípios relativas à “acessibilidade aos locais de uso público”.

5
5

Outros reparos destinam-se a aprimorar a clareza do dispositivo proposto ou a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os necessários ajustes são feitos na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”*

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º
.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos,

bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....’”(NR)

EMENDA Nº – CDR

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescentados ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 41.

.....

§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’”(NR)

EMENDA Nº – CDR

7
7

Substituam-se, no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 541, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e regras de acessibilidade aos locais de uso público;

..... (NR)”

2

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

*Art. 41.....
.....*

§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. (NR).

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com

3

mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana. (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração da Casa projeto de lei, que me foi apresentado pela Deputada Mara Gabrilli, que considero oportuno para incluir em nosso ordenamento jurídico. Combinamos de apresentar concomitantemente nas duas casas do Congresso Nacional, para agilizar a tramitação

Mara Gabrilli é uma vencedora, pois portadora de necessidades especiais, desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos.

Em 1997, fundou a ONG Projeto Próximo Passo com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Entre 2005 e 2007, foi a primeira titular da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo.

Na militância política e logo foi reconhecida sua competência, sendo eleita vereadora na Câmara Municipal de São Paulo (2007-2010), foi a mulher mais votada do Brasil com 79.912 votos.

Mara Gabrilli é publicitária, psicóloga, deputada federal pelo PSDB, eleita nas Eleições 2010 com 160.138 votos, para a legislatura 2011-2014.

Portanto em tributo aos deficientes, a Mara e tudo que ela representa para esta parcela da população brasileira, apresento o presente projeto

4

A Constituição Federal, no inciso I, do artigo 24 estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico:

Competência, conforme o ensinamento de José Afonso da Silva, é a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Entendemos, também, que competência concorrente implica que a União pode legislar sobre normas gerais, cabendo aos demais entes federados suplementá-las quando necessário.

Segundo Raul Machado Horta: a legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências locais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Alexandre Moraes explica que “uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais.”

No tocante à competência para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, entendemos que a União poderá regular a atividade urbanística, ou seja, disciplinar a ordenação do território, enquanto caberá aos demais entes federados adequar tais instrumentos a suas realidades locais.

Por direito urbanístico, utilizaremos a definição de direito urbanístico objetivo de José Afonso da Silva, esposada em seu Direito Urbanístico Brasileiro: [...] o direito urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis – o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística.

A nossa Carta Política de 1988 prevê, ainda, nos §§ 1º e 2º de seu art. 227:

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

6

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Entendemos que o presente Projeto de lei do Senado encontra respaldo nos dispositivos citados da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

Mais importante, avalia-se que a regulamentação de nossa Magna Carta mediante o Estatuto da Cidade e, também, mediante a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) carece de aperfeiçoamentos importantes. Impõe-se a aprovação de regras gerais, de cunho nacional, direcionadas especificamente a garantir acessibilidade nos passeios públicos.

No presente projeto de lei, em primeiro lugar, estão presentes ajustes nos dispositivos do Estatuto da Cidade que dizem respeito às atribuições da União no campo da política urbana. Inclui-se entre as tarefas da esfera federal, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a melhoria dos passeios e logradouros públicos e dos equipamentos urbanos. Nas competências referentes à definição de diretrizes, insere-se a menção às regras de acessibilidade aos locais de uso público.

Além disso, acrescenta-se no capítulo da lei que dispõe sobre o plano diretor a previsão de os municípios elaborarem plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido. Nessa nova ferramenta de política urbana, estarão medidas especiais destinadas a garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com a elaboração e execução dos planos de rotas estratégicas, efetivamente se integram as ações do poder público no campo da acessibilidade ao planejamento urbano. Trata-se de inovação de profunda repercussão social.

7

No aperfeiçoamento da Lei da Acessibilidade, por sua vez, acrescenta-se a definição de passeio público. A ideia é padronizar os passeios calçadas no tocante à acessibilidade, em âmbito nacional.

Na verdade, são estabelecidas disposições genéricas sobre materiais e componentes necessários à garantia da livre circulação de qualquer cidadão, não apenas das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Trata-se de matéria de interesse geral, de competência da União, independente das particularidades regionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Padronizar o passeio público por meio de regras que garantam sua acessibilidade não invade competência suplementar ou complementar dos demais entes federados, garantida pela competência concorrente.

Ad argumentandum, caso se entenda que regras padronizadoras dos passeios impliquem usurpação da competência legislativa dos demais entes federados, deve ser lembrado que cabe à União estabelecer regras de acessibilidade, em razão de mandamento constitucional explícito.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, finalizando o rito previsto no art. 5º, § 3º da Lei Maior.

Dessa forma, entende-se que a referida convenção ganhou *status* de emenda constitucional, passando a gerar deveres para o Estado brasileiro. Entre esses deveres, cabe à República brasileira desenvolver, promulgar, monitorar e executar normas e diretrizes para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público, *verbis*:

Artigo 9

Acessibilidade

8

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

.....

Ora, nada mais faz o Estado brasileiro do que promulgar norma que estabeleça condições mínimas para a acessibilidade quando legisla sobre a padronização dos passeios públicos. Cumpre, pois, seu dever constitucional, firmado internacionalmente.

Às pessoas com deficiência têm se dado o devido reconhecimento no Brasil nas últimas décadas. Foram aprovados importantes instrumentos normativos que visam lhes garantir maior autonomia. Ocorre que um dos direitos fundamentais desse grupo ainda é desrespeitado. Trata-se do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção.

Deficientes físicos, visuais, com deficiências múltiplas ou pessoas com mobilidade reduzida, como, por exemplo, idosos, sofrem grandes restrições quanto a sua mobilidade.

Isso ocorre seja porque o sistema de transporte público não é adaptado para transportá-los, seja porque essas pessoas sequer conseguem alcançar o transporte público, uma vez que as calçadas não lhes possibilitam sair de casa.

9

Este projeto visa atacar primordialmente esse problema com a adoção dos seguintes princípios:

- i. construção e manutenção de passeios públicos em boas condições de modo que qualquer cadeira de rodas possa por elas transitar.
- ii. rebaixamento das guias para que um cadeirante consiga atravessar as ruas.
- iii. sinalização dos passeios para que o deficiente visual caminhe com maior segurança.
- iv. garantia da liberdade de ir e vir dessas pessoas, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, inciso XV, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível. A norma técnica NBR 9050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que estipula o que é um passeio público acessível, não tem caráter normativo. Não obriga o gestor público a seguir seus padrões. Daí a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível.

Não podemos esquecer, ainda, o fato de que o Brasil sediará a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, criando uma obrigação de se padronizarem as calçadas, para que os turistas possam livremente trafegar pelas cidades brasileiras.

Por todo o exposto, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

10

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências

.....

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

11

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

=====

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

.....

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09//2011.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

Em sua justificação, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo, bem como milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei que a importância do evento da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisa estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais incidentes vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Continuo a destacar a importância desta proposição para a complementação de algumas lacunas deixadas pela Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, especialmente com vistas a resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral. Assim, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a citada lei.

No que tange ao papel que cumpre a esta Comissão, não temos reparos a fazer, além de ressaltar a preocupação dos autores relativamente ao bem estar dos turistas e frequentadores aos eventos.

Ademais, a Emenda nº 1 – CE faz importante correção ao PLS evitando indevidas restrições ao direito de greve, garantido no texto constitucional. Também as emendas de redação, de nºs 2 a 5, aprovadas pela CE aprimoram o texto da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, e das Emendas nºs 1 a 5, da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, DE 2011

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei traz disposições que visam incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013, doravante designada “Copa das Confederações”, e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, doravante designada “Copa do Mundo de Futebol”, a serem realizadas no Brasil, definindo crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, a expressão:

I – “eventos relacionados às competições” compreende as cerimônias e as atividades vinculadas às competições de que trata o artigo 1º desta Lei, tais como as de abertura, encerramento, treinos, exposições culturais, artísticas e beneficentes, além de outras definidas em regulamento;

II – “no período que antecede a realização dos eventos” compreende o período de 3 (três) meses que antecede o início das competições;

2

III – “durante a realização dos eventos” compreende o período em que serão realizadas as competições previstas no artigo 1º, conforme calendário estabelecido pela organização dos eventos;

IV – “Cidades-Sede” compreende aquelas em que se encontram os estádios nos quais serão realizadas as competições;

V – “nas redondezas do estádio” compreende o raio de 5 (cinco) quilômetros do local onde será realizada uma ou mais partidas de futebol das competições de que trata esta Lei;

VI – “ato de violência” compreende violência contra pessoa ou coisa;

VII – “delegação” compreende os atletas, membros da comissão técnica e dirigentes de uma determinada equipe participante;

VIII – “ingresso” compreende o bilhete que permite o acesso ao estádio de futebol ou a qualquer cerimônia de responsabilidade da organização dos eventos;

IX – “credencial” compreende o documento emitido pela organização dos eventos que permite acesso a áreas restritas do estádio ou de cerimônia oficial;

X – “organização dos eventos” compreende os representantes das seguintes pessoas jurídicas:

a) as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais diretamente envolvidas na organização dos eventos;

b) *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa) – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

c) Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

d) Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, as Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, bem como os eventos a elas relacionados;

e) Confederação Brasileira de Futebol – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil.

CAPÍTULO II

Disposições penais

Seção I

Disposição preliminar

Art. 3º Os crimes previstos neste Capítulo são puníveis quando praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às causas de aumento da pena previstas no art. 12.

Seção II

Dos crimes em espécie

Terrorismo

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenóforo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.

§ 5º O crime de terrorismo previsto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Ataque a delegação

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de integrante de delegação, com o fim de intimidá-lo ou de influenciar o resultado da partida de futebol:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

4

Violação de sistema de informática

Art. 6º Violar, bloquear ou dificultar o acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente insere dados falsos na página da internet, no sistema de informática ou no banco de dados utilizado pela organização dos eventos.

Falsificação de ingresso

Art. 7º Falsificar ingresso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oferece ou vende o ingresso falsificado.

Revenda ilegal de ingressos

Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.

Falsificação de credencial

Art. 9º Falsificar credencial com o fim de entrar no estádio ou em áreas de acesso restrito, assim consideradas pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz uso de credencial falsa.

Dopping nocivo

Art. 10. Ministar substância ou droga proibida pela organização dos eventos, com vistas a prejudicar o desempenho de atleta ou a sua recuperação física:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende a substância ou droga proibida pela organização dos eventos, sabendo da destinação prevista no *caput* deste artigo.

§2º. Se a dopagem é culposa:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis meses)

§ 3º. Se a dopagem é culposa, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se a conduta resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente omite socorro imediato à vítima, não busca reduzir os efeitos do seu ato ou se evade.

Venda fraudulenta de serviço turístico

Art. 11. Vender ou oferecer serviço turístico relacionado aos eventos de que trata esta Lei, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se serviço turístico a oferta, em conjunto ou separadamente, de passagem aérea, marítima ou terrestre, hospedagem, traslado, passeio ou ingresso para partida da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime for praticado por meio da internet.

Seção III*Das causas de aumento da pena*

Art. 12. As penas dos crimes previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – *Estatuto de Defesa do Torcedor*, aumentam-se de 1/3 (um terço) se a conduta tiver relação com os eventos relacionados às competições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No mesmo aumento incide as penas dos crimes previstos no art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticados em estádio ou em suas redondezas.

CAPÍTULO III
Disposições processuais
Seção I
Da competência

Art. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes definidos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12 são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, II e IV, da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Judiciário poderá criar varas judiciais especializadas para processar e julgar os crimes previstos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12, inclusive com atendimento nos locais onde serão realizados eventos de que trata esta Lei, em horário estendido.

Seção II
Do incidente de celeridade processual

Art. 15. Em relação ao processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei e daqueles a que se refere o art. 12, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de celeridade processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como designar servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§1º Instaurado o incidente de que trata o *caput* deste artigo, a contagem do início e do término dos prazos processuais levará em conta sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou horário fora do expediente forense.

§2º A comunicação de atos processuais poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia, devendo o serventuário remetente registrar nos autos a sua adequada recepção e compreensão pelo destinatário.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no *caput* deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

]

Seção III

Das medidas cautelares específicas

Art. 16. O juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras previstas no Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares:

- I – proibição de entrar em estádio de futebol;
- II – retenção de passaporte e de outros documentos;
- III – suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo terão duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Seção IV

Comunicação à repartição consular

Art. 17. A prisão em flagrante ou a decretação de qualquer medida cautelar em desfavor do estrangeiro serão comunicadas, em até 24 horas, à repartição consular do país de origem.

Art. 18. Assegura-se ao estrangeiro, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua portuguesa.

Parágrafo único. Sendo necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo sobre aquilo que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e das penalidades administrativas

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 19. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo aplicam-se a fatos praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos.

Art. 20. Fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa:
Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 21. Entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos::

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 22. Invadir o gramado do estádio interrompendo a partida:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem arremessa objeto no campo de futebol ou faz uso de laser ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas.

Art. 23. Vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos:

Penalidade – multa.

Art. 24. Caso se verifique uma das infrações previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23, a organização dos eventos poderá determinar a retirada imediata do torcedor do estádio ou de outros eventos relacionados às competições, sem direito a reembolso, bem como apreender objetos proibidos, encaminhando-os, em caso de ilícito, à autoridade policial competente.

Seção II

Das penalidades administrativas

Art. 25. A penalidade de multa consiste no pagamento à União de valor a ser fixado entre 1 (um) e 20 (vinte) salários mínimos, conforme as circunstâncias e a gravidade do fato, considerada, ainda, a capacidade econômica do infrator.

Art. 26. A penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol impede, por 2 (dois) anos, o acesso do infrator a estádio em que for realizada partida de futebol no Brasil.

§ 1º Para garantir a efetividade da restrição, a autoridade competente poderá criar banco de dados com os nomes dos infratores, com possibilidade de consulta por parte da organização dos eventos.

§ 2º Se o infrator desrespeitar a medida prevista no *caput* deste artigo, a proibição de entrar em estádio de futebol poderá ser aplicada pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que terminaria a primeira punição.

Art. 27. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da medida preventiva de proibição de entrar em estádio de futebol

Art. 28. Em face de comportamento que suscite a aplicação da penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol, a autoridade administrativa competente poderá restringir, preventivamente, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, o acesso do acusado a estádio de futebol no Brasil, indicando as razões pelas quais a medida se faz necessária, sem prejuízo do regular andamento e conclusão do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

Da repatriação, da deportação e da expulsão

Seção I

Da repatriação

Art. 29. O Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei.

§1º A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§2º Da decisão de que trata o §1º deste artigo será feita imediata comunicação aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

§3º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora.

Seção II

Da deportação

Art. 30. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, a entrada ou estada em território nacional de estrangeiro passível de repatriação, nos termos desta Lei, poderá dar ensejo à deportação.

§1º A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

§2º A deportação será promovida mediante determinação do Ministério da Justiça ou de autoridade que dele tenha recebido delegação, nos termos do regulamento desta Lei.

10

Art. 31. O estrangeiro poderá ser dispensado, a critério da autoridade competente, de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 32. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Seção III *Da expulsão*

Art. 33. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, poderá ser expulso do território nacional o estrangeiro que, no período que antecede ou durante a realização dos eventos:

- I – participar de atos de hostilidade contra torcedores;
 - II – portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira;
 - III – danificar bens públicos ou privados, na condição de torcedor de equipe de futebol.
- § 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

§2º Ocorrendo uma das hipóteses de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o Ministro da Justiça determinará, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, a abertura do competente procedimento para a expulsão do estrangeiro, cuja tramitação não excederá o prazo de 20 (vinte) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

§ 3º Após a conclusão do procedimento pela polícia federal, o Ministro da Justiça decidirá sobre a expulsão, não cabendo pedido de reconsideração da sua decisão.

Art. 34. Para os casos previstos nesta lei, o juiz poderá, a qualquer tempo, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, decretar a prisão do estrangeiro, para garantir a tramitação do procedimento de expulsão.

Art. 35. Sem prejuízo das hipóteses legais de impedimento de expulsão, sua efetivação poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando.

Art. 36. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer, a cada 5 (cinco) dias, à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a autoridade policial competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

Art. 37. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa a recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Seção IV

Disposições gerais

Art. 38. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 39. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 40. As despesas com a deportação e expulsão do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

CAPÍTULO VI

Das limitações ao exercício do direito de greve

Art. 41. No período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo;
- VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – controle de tráfego aéreo;
- IX – operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos;
- X – serviços bancários;
- XI – hotelaria, hospitalidade e serviços similares;
- XII – construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana;
- XIII – judicial e de segurança pública, observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 43. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, conforme definido no art. 42, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos.

Art. 45. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 46. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nos termos do art. 45 nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 47. No caso de inobservância do disposto nos arts. 44, 45 e 51, o Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis.

Art. 48. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no art. 42, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 49. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 50. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito.

Art. 51. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no *caput* deste artigo assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

CAPÍTULO VII
Cláusula de vigência

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observado o disposto nos arts. 3º e 19.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013 e 2014 os olhos do mundo, mais do que nunca, estarão voltados para o Brasil, em virtude de sediarmos a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo da Federação Internacional das Associações de Futebol – FIFA, em 2014.

Desde as escolhas, toda uma gama de investimentos, com estimativa inicial gerando em torno de seis bilhões de dólares, quase onze bilhões de reais, vem sendo realizada para possibilitar que o País promova um espetáculo à altura da grandeza e grandiosidade desses eventos, sendo a Copa o segundo maior espetáculo esportivo do mundo.

A expectativa é de que em 2014, para a Copa do Mundo, em apenas um mês, recebamos dez por cento do total de turistas que nos visitam em um ano inteiro. Serão cerca de meio milhão de pessoas a mais que acorrerão às cidades em que acontecerão os jogos.

Mas essa expectativa é muito conservadora, pois as nossas mundialmente famosas belezas naturais, dentre outros atrativos, de certo alavancarão esse número. Essa convicção exsurge dos números verificados nas edições anteriores dos Jogos da Copa do Mundo: em 1994, os EUA receberam 400.000 turistas; a França, em 1998, 500.000; o Japão, em 2002, 400.000; e a Alemanha, em 2000, por conta da sua localização geográfica privilegiada, bem no centro da Europa, recebeu 2 milhões de turistas; a África do Sul, em 2010 recebeu cerca de 500.000.

É razoável até mesmo esperar que ocorra com o Brasil o que se deu com a Alemanha na Copa de 2000, pois além de fazermos fronteira com quase todos os países sul-americanos, e dos demais estarmos a pouca distância, ainda temos mais um elemento facilitador à recepção de turistas, que é a não exigência, desde 2006, de vistos de turismo, por até noventa dias, para procedentes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, aos quais basta a exibição da carteira de identidade expedida pelo órgão competente do seu país.

Impõe considerar que para o aumento de 7% do turismo de 2009 para 2010, os Países da América do Sul foram os que mais contribuíram para isso. Deste subcontinente eram 2,09 milhões de turistas em 2009, número que cresceu para 2,38 milhões em 2010, crescimento de 13,78%. Considerando que só no caso da Argentina o aumento foi de 15,56% sobre 2009.

A esse extraordinário contingente se juntarão milhares de jornalistas, funcionários e voluntários convidados pela FIFA, além de investidores nacionais e estrangeiros à procura de oportunidades de negócios, a gerar milhares de novos empregos, aumento do fluxo turístico, promoção e revitalização de áreas urbanas e garantia de investimentos de peso no País.

O impacto positivo sobre o nosso PIB pode ser esperado. Levantamentos dão conta de que em 1994 os EUA aumentaram em 1,4% o PIB; em 1998, na França, ele cresceu 1,3% à mais; em 2002, a Coreia o elevou em 3,1%; e a Alemanha, em 2006, teve crescimento de 1,7%.

Porém, toda essa pujança de recursos e o trânsito de pessoas das mais diversas nacionalidades e etnias, exigirão especial aparelhamento jurídico voltado à segurança pública, dentre outras áreas correlatas, com adaptações em nossa legislação, ainda que temporárias, para que honremos os compromissos assumidos na subscrição dos Cadernos de Encargos perante a FIFA, na oportunidade da escolha do País como sede das competições, objetivo que se espera alcançar com este Projeto.

Se registre, que apesar da louvável iniciativa do Poder Executivo, que em setembro último encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 2.330, de 2011, tipificando condutas não contempladas em nosso ordenamento jurídico e, em tese, necessárias ao cumprimento de obrigações assumidas preteritamente, constata-se, no entanto, que os tipos penais idealizados são voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Com efeito, na Seção IV daquele Projeto são definidos os “Crimes Relacionados às Competições”, a saber: **1)** o Uso indevido de Símbolos Oficiais de Titularidade da FIFA (arts. 16/17); **2)** Marketing de Emboscada por Associação (art. 18), que consiste na obtenção de vantagem indevida por associação a evento ou símbolos da FIFA; e **3)** Marketing de Emboscada por Intrusão (arts. 19/21), definida como associação desautorizada, em bens e serviços, de atividades desenvolvidas pela FIFA.

Tais tipos penais são caracterizados como de ação penal condicionada à representação da FIFA, enquadrando-se no conceito das infrações de menor potencial ofensivo (art. 20).

Como se infere, o presente Projeto não conflita e nem se coaduna com a motivação daquele idealizado pelo Executivo Federal, pois o que se objetiva na presente proposta é a proteção da sociedade, de forma a resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros, como se verá doravante.

O Primeiro Capítulo é dedicado a definir as expressões cunhadas neste Projeto, necessárias à esmerada compreensão e, ainda, a sua integração com a legislação sobre o tema, em especial a Lei nº. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que

dispõe sobre as medidas tributárias para realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014.

O Capítulo II se divide em três seções. A primeira prevê que os crimes nele contidos são puníveis quando praticados antes ou durante a realização dos eventos, aplicando-se o disposto no art. 3º do Código Penal, para estabelecer que a persecução prosseguirá mesmo após a vigência da nova lei, cuja aplicabilidade é dirigida a fatos vinculados à disputa dos jogos.

Na segunda Seção são dispostos oito novos tipos penais: “Terrorismo”, por motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo; “Ataque a Delegação”, com o fim de intimidá-la ou de influenciar o resultado dos jogos; “Violação de sistema de informática”, com o propósito de bloquear ou dificultar acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos; “Falsificação de Ingresso”, alcançando quem o vende ou oferece; “Revenda ilegal de ingressos”, idealizado para reprimir a ação de cambistas; “Falsificação de credencial”, com vistas ao ingresso em estádios e áreas de acesso restrito; “*Dopping*”, para prejudicar o desempenho dos atletas; “Venda Fraudulenta de Serviço Turístico”, mediante a ação de induzir alguém a erro para vender ou oferecer serviço turístico relacionado a evento da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A tipificação do crime “Terrorismo” se destaca, especialmente pela ocorrência das várias sublevações políticas que testemunhamos ultimamente, envolvendo nações que poderão se fazer presente nos jogos em apreço, por seus atletas ou turistas.

Talvez em razão da característica pacificidade do nosso povo, que repercute em nossas relações internacionais, não possuímos definição jurídica consensual sobre o terrorismo, embora o Brasil ter ratificado tratados internacionais reputando certos atos como de caráter terrorista ou destinados a frustrar seu financiamento ou limitar deslocamento de suspeitos. Mas isso não impede que tenhamos a consciência de que eventos do porte dos que sediremos possam encorajar atos de terrorismo, como o ocorrido nas Olimpíadas de 1972, na Alemanha, em que onze atletas israelenses foram feitos reféns e depois mortos pelo grupo palestino “Setembro Negro”.

Nosso despreparo jurídico para o enfrentamento desse fenômeno é igualmente evidente. Embora a Constituição Federal considere o repúdio ao terrorismo como princípio que deve reger nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII) e esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII), não possuímos tipificação satisfatória para combatê-lo. O único tipo penal aproximado que possuímos é da época do regime militar, inserido na Lei de Segurança Nacional

Mencionada definição legal, concebida para atender ao quadro político instalado nos anos de chumbo, não contempla toda a complexidade do problema, razão

pela qual pretendemos, com a presente sugestão, criar novo tipo penal, que tenha como condutas nucleares *“provocar ou infundir terror ou pânico generalizado”*.

Contudo, para melhor definir o fenômeno, e distingui-lo de outras práticas correlatas, a sua tipificação reclama a motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo. Ademais, para melhor delineamento da conduta injusta que se objetiva reprimir, restringimos o *modus operandi* dessa atemorização à ofensa à integridade física ou privação de liberdade, com agravação da pena nas hipóteses em que é praticado: **a)** contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira; **b)** com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; **c)** em estádio de futebol no dia da realização de partidas; **d)** em meio de transporte coletivo; **e)** ou com a participação de três ou mais pessoas.

Tais delineamentos estão em consonância com as convenções sobre terrorismo ratificadas pelo Brasil e com a Carta de 1988, que considera o crime de terrorismo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A terceira Seção do Capítulo II se ocupa das causas que induzem ao aumento, em um terço, das penas previstas para os novéis crimes, com ênfase para aqueles previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003 – *“Estatuto de Defesa do Torcedor”*.

O Capítulo III da proposta dispõe sobre “Disposições Processuais” especiais e específicas acerca do foro, tramitação e processamento das ações ajuizadas com base na nova legislação. Em sua primeira Seção é definida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dessas ações, tendo em vista a compreensão de que os crimes em questão são perpetrados contra o interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Também é sugerida a possibilidade de criação de varas especializadas para essa tarefa.

A segunda Seção do Capítulo III prevê a instauração do Incidente de Celeridade Processual, providência coerente com a rapidez esperada para o julgamento das ações penais instauradas com base na nova legislação que sobrevier à esperada aprovação desta proposta.

De fato, não se afigura razoável empregar nesses feitos a dinâmica processual ordinária, haja vista que tais condutas injustas poderão ser cometidas por estrangeiros, cuja permanência no Brasil possivelmente coincidirá com o interregno de realização dos jogos, ou será até menor.

Daí, faz-se necessária a imediata resposta do Poder Judiciário. Para isso, a instauração do Incidente de Celeridade Processual possibilitará a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como a designação de servidores *ad hoc* para a sua realização.

17

A comunicação de atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia. Essa inovação foi inspirada na exitosa experiência sobre tramitação processual prevista para as ações eleitorais regidas pela Lei nº. 9.504, de 1977 (“Lei das Eleições”) e aquelas penais disciplinadas pela Lei nº. 9.099, de 1997 (“Lei dos Juizados Especiais”). Além disso, tal instrumento está em sintonia com as exigências de celeridade e eficácia, considerados os mais atuais conceitos e teorias processuais penais que objetivam um direito processual funcional, instrumental, cuja decisão seja produzida em prazo razoável.

Na terceira Seção do Capítulo III o projeto inova ao prever, sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei nº. 3.689, de 1941 (“Código de Processo de Penal”), medidas cautelares específicas ao ambiente dos Jogos, tais como: proibição de entrada em estádio de futebol; retenção de passaporte e de outros documentos; e suspensão de atividades de torcida organizada de futebol.

Na Seção IV, última do Capítulo III, são previstas providências supervenientes à prisão em flagrante delito ou à decretação de medidas cautelares em desfavor de estrangeiros, como a comunicação à competente repartição consular, assistência gratuita de intérprete, inclusive para intermediação com a sua defesa, hipótese em que o intérprete estará obrigado a preservar sigilo sobre o que tomar conhecimento.

O Capítulo IV desdobra-se em quatro Seções. A primeira traz as infrações administrativas relacionadas com os tipos definidos no Capítulo II: uso de credencial de terceiros; ingresso em estádios com objeto proibidos e invasão ou arremesso de objetos no gramado. Além disso, são estabelecidas punições no caso de ingresso furtivo nos estádios, bem como a venda de ingressos em quantidade superior a permitida por comprador.

Na Seção II do mesmo Capítulo são estipuladas penalidades administrativas complementares às infrações contidas na Seção anterior, consistentes de multas cujo valor variará entre um e vinte salários mínimos. Tais penalidades serão aplicadas pela autoridade a ser definida em regulamento, o qual deverá também estabelecer medidas de garantia do contraditório e da ampla defesa pelo acusado.

Por fim, a Seção III do Capítulo IV estabelece normas a serem observadas para a aplicação de medida preventiva acessória à decisão judicial cautelar de proibição de ingresso em estádios de futebol, prevista na Seção III do Capítulo III. Tal medida preventiva não poderá exceder o prazo de cento e vinte dias e deverá ser decretada por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente, sem prejuízo da tramitação regular e independente do processo judicial.

O Capítulo V, constituído de quatro Seções, é inaugurado com prescrições relativas à repatriação de estrangeiros, compreendida como o impedimento de ingresso em território brasileiro, seja por aeroporto, porto ou posto de fronteira, daquele que já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol.

O projeto estabelece, ainda, que a decisão de repatriação deverá ser imediatamente comunicada aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, ficando sua despesa a cargo da empresa transportadora.

Temos plena ciência de que a questão da repatriação, da deportação ou da expulsão, pode deflagrar indesejável estremecimento diplomático.

Na última edição Copa do Mundo, ocorrida na África do Sul, cerca de trinta argentinos pertencentes à torcida alcunhada de “barras bravas” foram deportados às vésperas dos jogos. Três deles entraram com ação por danos morais contra a FIFA, alegando terem sofrido maus-tratos, na qual perseguem indenização de U\$ 10 milhões cada. No caso relatado a deportação baseou-se em informações passadas pela própria Argentina sobre membros violentos de torcidas locais.

De posse desse tipo de informação, ou seja, a prova atestando que o ingresso de certos estrangeiros ameaça a segurança dos jogos, por terem participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedores, o Brasil poderá evitar-lhes a entrada, eis que o visto é mera expectativa de direito. Em suma, esta proposição cria a figura da “repatriação”, inexistente em nosso “Estatuto do Estrangeiro”, e que permitirá impedir o ingresso de pessoa quando ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira.

A conveniência desse procedimento e a atribuição de sua competência à autoridade local responsável pela fiscalização imigratória é justificada pelo afluxo de turistas esperado, meio milhão em um mês, e pela necessária imediatidade do cumprimento da decisão, para aproveitar a presença do transporte pelo qual o ingresso do estrangeiro estiver ocorrendo.

Quanto à imposição do ônus do retorno do repatriando, convém esclarecer que a Lei nº. 6.815/1980 (“Lei dos Estrangeiros”) também prevê que cabe à empresa transportadora responder, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do “impedido”, este último assim definido como aquele sobre o qual recaia juízo de inconveniência quanto a sua presença no território nacional, lembrando que a decisão deverá se dar por despacho fundamentado e ser comunicada aos Ministros de Estado já referidos.

As disposições contidas nas Seções II e III do Capítulo V dizem respeito a figuras já conhecidas em nosso ordenamento jurídico: a deportação e a expulsão. Consiste a primeira em retirada compulsória de estrangeiro que tenha entrado ou esteja irregularmente no território nacional.

Nesse sentido, previmos que as hipóteses habilitadoras da nova figura da repatriação, em casos de o estrangeiro ter ultrapassado área de aeroporto, porto ou posto

de fronteira, poderá dar ensejo à deportação. Contudo, distintamente de ação tipicamente policial e de cooperação como é o caso da repatriação, a deportação dependerá de promoção do Ministério da Justiça ou autoridade por ele delegada.

Com a finalidade de acelerar o procedimento de deportação, o estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou à estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação. O seu retorno é condicionado ao ressarcimento das despesas com a deportação e o eventual pagamento atualizado das multas.

Na Seção III do Capítulo V é tratada a hipótese de expulsão de estrangeiros. Em razão de seu caráter punitivo, necessita-se buscar certo equilíbrio entre a urgência de combater ameaça ao evento esportivo e o direito do estrangeiro. A motivação da expulsão, contrariamente à repatriação e à deportação, é a prática de ato ilícito em solo nacional. Por conseguinte, sem afetar outras hipóteses legais, também ensejaria a expulsão as seguintes ocorrências: participação de atos de hostilidade contra torcedores; portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira; danificar bens públicos ou privados, antes ou depois da partida de futebol.

A expulsão será precedida da abertura do competente procedimento, cuja tramitação não excederá vinte dias, prazo muito mais exíguo do que o procedimento comum previsto no Estatuto do Estrangeiro, assegurado ao expulsando o direito de defesa. Da decisão de expulsão não caberá recurso.

Ademais, se necessária à garantia da tramitação do procedimento de expulsão, poderá a autoridade judicial, a qualquer tempo, decretar a prisão do estrangeiro, em face de representação de autoridade policial ou do Ministério Público. Outra inovação proposta é que caberá ao Ministro da Justiça, e não ao Presidente da República, a decisão sobre essa modalidade de expulsão. Caso o expulsando não seja preso ou esteja em liberdade, deverá se apresentar a cada cinco dias à autoridade policial, sob pena de prisão.

A proposta ressalva que expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a sua retirada do País. Também por razões humanitárias, a par das hipóteses já previstas em lei como impeditivas da expulsão, o projeto prevê que ela poderá ser adiada caso a sua execução ponha em risco a vida do expulsando.

Na Seção IV, última do Capítulo V, foi estabelecido que a repatriação, a deportação ou a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ressalvada a hipótese diversa previstas em acordos internacionais firmados pelo Brasil, ou quando o procedimento caracterizar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Finalmente, o Capítulo VI é destinado a tema de extrema relevância: o direito de greve. Com efeito, uma greve de trabalhadores do setor de transportes, da saúde ou de servidores dos órgãos de segurança pública, terá efeitos catastróficos na realização dos Jogos de 2013 e de 2014.

Ademais, não se pode descurar do fato de que o momento em que ocorre esse grandioso evento esportivo pode ser considerado como oportuno para o êxito de um movimento grevista.

Por isso, com o objetivo de minimizar a possibilidade de que tais deflagrações ocorram ou a repercussão de seus efeitos, é proposta a adoção de várias medidas legais, a começar pela definição de quais sejam as “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

No caso de deliberação favorável à paralisação coletiva de categoria que desempenha tais serviços ou atividades, o projeto estipula a necessidade de comunicação, com a antecedência *mínima* de quinze dias, à entidade patronal, aos empregados diretamente interessados e aos usuários, e a manutenção de, *no mínimo*, setenta por cento da força de trabalho.

Outra providência, é a previsão de contratação de servidores substitutos para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, sendo vedado aos grevistas impedir o acesso ao trabalho de substitutos, devendo o Poder Público garantir esse acesso ou realizar a prestação direta dos serviços.

A inobservância dessas normas ou a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, constituirá abuso do direito de greve, devendo a sua responsabilidade ser apurada na forma da legislação trabalhista, civil ou penal, cabendo ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura de inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. Se comprovada a iniciativa da paralisação grevista pelo empregador, para frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, estes terão direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Por derradeiro, juntamente com a cláusula de vigência, é estabelecida que a eficácia da Lei subsistirá ao encerramento dos eventos.

21

A importância das Copas para o Brasil transcende às festividades durante a realização dos jogos. As competições são, desde já, celeiro de oportunidades de investimento e de obtenção de resultados objetivos a médio e longo prazo. É o momento propício para ampliar exposição do Brasil no exterior, de modo a aumentar o número de visitantes e a entrada de divisas.

Pelo estudo “Panorama do Turismo Internacional 2009”, da Organização Mundial de Turismo, esse mercado representava trinta por cento das exportações mundiais de serviços e seis por cento das totais. Como categoria de exportação, estava em quarto lugar, atrás apenas dos combustíveis, produtos químicos e automóveis.

Assim, visando criar o necessário aparelhamento jurídico indispensável ao eficaz aproveitamento dessa formidável possibilidade de ampliar nossa participação nesse precioso mercado, é que apresentamos a presente proposição, certos de que os nossos nobres Pares compreenderão a sua importância para o País e envidarão esforços para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senador **WALTER PINHEIRO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

.....
Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

.....
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

“

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....
Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

“

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

”

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

“

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de

liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

26

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Sociais; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2011.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Para tanto, o projeto, ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda,

para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, em especial da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

O Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

O Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

Por fim, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos.

Na justificação do projeto, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, serão recebidos milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À última caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário educação, entre outros assuntos”. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 728, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As expectativas a respeito da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, secundariamente, da Copa das Confederações de 2013, tendem a crescer à medida que os eventos se aproximam. Sem dúvida, todos os brasileiros, imbuídos de seus sentimentos de cidadania e hospitalidade, desejam que os torneios sejam um sucesso. Tanto quanto eventualmente conquistar os títulos para o Brasil, devemos celebrar a confraternização que acompanha esses eventos e comemorar sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz.

Para que as duas copas ocorram dentro desse clima, o País precisa estar preparado, em diversos sentidos. Além de providenciar a infraestrutura necessária para assegurar a realização dos jogos, o acolhimento das delegações, a acomodação das equipes de imprensa, o recebimento dos turistas e, também, o conforto dos brasileiros que irão aos estádios e que residem nas “Cidades-Sede”, é necessário que estejamos igualmente preparados para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais incidentes

vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Conforme bem lembrou a justificação do projeto, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e gerou a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, estabelece tipos penais voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos. Essa tipificação é necessária para que o País honre os compromissos assumidos com a Fifa. No entanto, a mencionada lei deixa uma lacuna, que o projeto em tela busca preencher, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Pensamos em retirá-lo do texto da proposição, mas decidimos mantê-lo, em virtude: 1. da especificidade e do caráter temporário das determinações, que só são válidas para os eventos em questão; e 2. da necessidade de análise mais acurada pela comissão de maior competência para a análise do dispositivo, ou seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde se fará o exame terminativo do PLS.

Igualmente, são previstas as definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Também merece registro a adoção de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outra sugestão acertada consiste na celeridade para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos trazer problemas diplomáticos.

Não obstante a conveniência dessas medidas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos são de competência, respectivamente, da CCJ e da CRE.

No tipo penal “Revenda ilegal de ingressos” (art. 8º), tem-se a pena de 6 meses a 2 anos, chegando até a 3 anos. No entanto, esse crime já está tipificado no art. 41-F do Estatuto do Torcedor, com penas que vão de 1 ano a, no máximo, 2 anos. Não se trata de contestar a possibilidade de mudança do entendimento, mas cabem alguns questionamentos. Primeiramente, é certo que o PLS em exame vale apenas para os eventos que especifica, mas por que punições distintas para condutas idênticas e simultâneas?

Causa estranheza alguém ser punido de uma certa maneira porque vendeu ingressos ilegalmente para uma das copas previstas no PLS e outro alguém ser punido diversamente porque vendeu ilegalmente para outro evento, ocorrendo os fatos no mesmo dia. E repare-se que não se trata de punir com mais rigor ou menos rigor, uniformemente: note-se que, pelo projeto, a pena mínima para o tipo tornou-se menor, enquanto a máxima tornou-se maior. Essas disposições parecem contrariar alguns princípios do Direito Penal.

Já no art. 12, há uma confusão, que deve ser corrigida pela CCJ. Trata-se de previsão de aumento de pena para os crimes previstos no Estatuto do Torcedor nos arts. 41-B a 41-G. Mas a revenda ilegal de bilhete, que é o art. 41-F do Estatuto, é tratada no art. 8º do PLS, e recebe penas diferentes do estipulado nesse art. 12.

Ao analisarmos o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, consideramos que todos seus artigos ferem um direito legítimo dos trabalhadores brasileiros. Nem mesmo a excepcionalidade das competições pode servir de justificativa para afetar qualquer direito de um cidadão brasileiro. Não podemos, como representantes desses cidadãos no Parlamento, abrir brechas para restrições injustificadas de um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º. Por isso, apresentamos emenda, suprimindo esse capítulo.

Também, para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emendas de redação. No art. 10, fala-se de “dopping” no nome do tipo penal, mas se usa “dopagem” nos parágrafos. A primeira forma não está correta nem mesmo em inglês (seria “doping”, com um “p” apenas). Deve-se proceder à uniformização para o tipo penal, em favor de “dopagem”, por duas razões: a) esse é o termo em português, e b) essa é a forma utilizada, se não em todas, nas principais e mais recentes normas sobre o assunto.

Já no art. 2º, incisos I e III, faz-se referência ao artigo, assim, por extenso. Vale corrigir para “art. 1º”. Ainda no art. 12, há um erro de concordância verbal no parágrafo único: “No mesmo aumento incide as penas (...)”. Por fim, o § 1º do art. 33 está incorporado ao inciso III do *caput*, equívoco de diagramação que também pode ser corrigido por emenda de redação.

Esperamos que outras correções das demais comissões não impeçam que o projeto assuma seu escopo de contribuir para que a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013 se realizem em um ambiente de paz e civilidade. Assim, o Brasil mostrará ao mundo, mais uma vez, sua grandiosidade como nação, e nosso povo continuará a ser reputado como cordial e hospitaleiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

(ao PLS nº 728, de 2011)

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o Capítulo VI, composto dos arts. 41 a 51, e renumere-se, como art. 41, o art. 52.

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, nos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “artigo” por “art.”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, a expressão “dopping nocivo” por “dopagem nociva”.

EMENDA Nº 04 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “incide” por “incidem”.

EMENDA Nº 05 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Proceda-se, no inciso III do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, à separação do trecho “§ 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.”, transformando-o em § 1º do artigo.

Sala da Comissão, em: 4 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora

4

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei Complementar nº 94, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

O objeto do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, é promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança, ambos situados no Estado de Goiás.

O art. 1º do projeto altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 1998, para promover a inclusão na área de atuação da RIDE dos municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa:

“A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Prova disso é que trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos.

Essa área econômica contínua não é estanque. Ela aumenta conforme o crescimento econômico. Desde 1998, a economia do DF, o centro econômico da RIDE, cresceu bastante. O PIB do DF variou, descontada a inflação, quase 120% de 1998 a 2009. Portanto, é de se esperar um aumento da área de influência econômica do DF. Em outras palavras, o Entorno do DF se expandiu.

Assim sendo, e dado que a RIDE é um instrumento para a ação administrativa articulada da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF, justifica-se a inclusão de novos municípios na área da RIDE, como são os casos de Alto Paraíso e São João d’Aliança.”

O PLS nº 410, de 2012 – Complementar, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), antes de sua análise e deliberação final pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se inicia quanto ao mérito do PLS nº 410, de 2012 – Complementar, quanto ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A inclusão de Alto Paraíso de Goiás e São João d’Aliança na área de atuação da RIDE se dará de modo adequado, pois o município de São João

d'Aliança é limítrofe aos municípios de Formosa e Água Fria de Goiás, já inseridos na RIDE, e o município de Alto Paraíso de Goiás é limítrofe ao município de São João d'Aliança. Haverá, portanto, uma continuidade do território onde será promovida a ação integrada da União, dos governos de Goiás e do Distrito Federal e dos governos municipais em prol do desenvolvimento regional.

A unidade territorial da RIDE será reforçada, pois os dois novos municípios integrantes de sua área de atuação se encontram no eixo da rodovia GO-118, com ligação direta com os polos regionais de Planaltina e Formosa.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a ampliação das dotações orçamentárias da RIDE se fará no processo de tramitação anual do Orçamento da União.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Em complemento ao disposto no art. 48 da Constituição, o art. 43 estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação

em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Cabe acrescentar que, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 410, de 2012 – Complementar, não apresenta óbices a sua aprovação por esta Comissão.

Tenho apenas uma observação a fazer, apoiando-me na ideia proposta pelo autor da matéria de que a área da RIDE não é estanque, uma vez que, com o crescimento da economia do DF, aumenta sua área de influência. Isso ocorre não só em direção ao norte do DF, onde estão os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João D’Aliança, mas também em direção ao sul, onde se localiza o município de Gameleira de Goiás, vizinho a Abadiânia, que já faz parte da RIDE. Sua inclusão se justifica por estar o município sob a área de influência econômica da RIDE. Por essas razões, apresento uma emenda para incluir Gameleira de Goiás na RIDE.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 410, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR

(ao PLS nº 410, de 2012 - Complementar)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2012 -

5
5

Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Gameleira de Goiás, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d’Aliança, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 410, DE 2012

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os municípios de Alto Paraíso de Goiás e São João d'Aliança, ambos situados no Estado de Goiás, na RIDE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 94, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, estabelece que:

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.

A RIDE visa, portanto, à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal (DF) na área do Entorno do DF.

A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Prova disso é que trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos.

Essa área econômica contínua não é estanque. Ela aumenta conforme o crescimento econômico. Desde 1998, a economia do DF, o centro econômico da RIDE, cresceu bastante. O PIB do DF variou, descontada a inflação, quase 120% de 1998 a 2009. Portanto, é de se esperar um aumento da área de influência econômica do DF. Em outras palavras, o Entorno do DF se expandiu.

Assim sendo, e dado que a RIDE é um instrumento para a ação administrativa articulada da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF, justifica-se a inclusão de novos municípios na área da RIDE, como são os casos de Alto Paraíso e São João d'Aliança.

Os dois municípios cuja inclusão é proposta são de pequeno porte. Segundo o IBGE, São João d'Aliança, localizado a aproximadamente 100 quilômetros do DF, possuía em 2010 pouco mais de dez mil habitantes; o PIB municipal em 2009 era de R\$ 100 milhões, sendo o PIB *per capita* de R\$ 11,4 mil ao ano. Já Alto Paraíso de Goiás,

3

situada a cerca de 150 quilômetros do DF, tinha em 2010 menos de sete mil habitantes. Em 2009, seu PIB não chegava a R\$ 50 milhões, o que resultava em um PIB *per capita* de menos de R\$ 7 mil ao ano.

Trata-se, então de municípios com baixo nível de atividade econômica, que estão sob a área de influência econômica do DF. Além disso, dada a sua proximidade com o Distrito Federal, justifica-se sua inclusão na RIDE.

Assim sendo, peço aos Nobres Pares o apoio para a provação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

.....

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

.....
.....
.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15481/2012

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, do Senador José Sarney, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2023 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 49, de 2013, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro de exploração. O art. 1º do PLS também altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2023 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Ressalte-se que, nos dois artigos que estão

sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

O art. 2º do PLS nº 49, de 2013, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda nº 1 à matéria, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cujo objetivo é estender à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) os incentivos fiscais constantes da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, originalmente destinados a empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 49, de 2013, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2023. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da SUDENE e da SUDAM e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo. Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2023 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 49, de 2013, também propõe a alteração do art. 3º da Medida Provisória. Este dispositivo, na redação vigente, mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Caso a redação proposta pelo PLS nº 49, de 2013, seja aprovada, esse prazo será prorrogado até 2023.

O autor da matéria, Senador José Sarney, argumenta que a extensão do prazo para protocolo e aprovação dos projetos relacionados à SUDAM e à SUDENE, a fim de que as empresas possam usufruir da redução do IRPJ, visa acompanhar o prazo de vigência dos benefícios válidos para a Zona Franca de Manaus (ZFM), nos termos do art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os incentivos fiscais, como a redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, são compensações oferecidas às empresas para que se instalem em regiões menos desenvolvidas do Brasil. Essas compensações são necessárias porque, ao decidir pela instalação em áreas menos desenvolvidas, as empresas abrem mão de benefícios existentes em áreas mais desenvolvidas, como, por exemplo, proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção.

Os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, possam continuar a crescer acima da média nacional, revertendo as desigualdades entre as regiões. Lembremo-nos que redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo das populações dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locacionais, sem que lhes seja dado algum incentivo.

Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da SUDAM e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas

periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média nacional seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País, contrariando, assim, o disposto na Constituição Federal.

Foi apresentada, no prazo regimental, a Emenda nº 01-CDR, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, ao PLS nº 49, de 2013, com o objetivo de inserir no *caput* art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, nos termos do PLS em análise, os empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) como beneficiários do incentivo fiscal.

Os argumentos utilizados acima para as regiões Norte e Nordeste também são válidos para o Centro-Oeste. Está em curso um processo de convergência entre a renda *per capita* dessa região e a nacional. Para que ele tenha seguimento, é fundamental que a economia do Centro-Oeste continue a crescer acima da média nacional. Para isso, os incentivos são necessários, concluindo-se, então, que é justo o pleito contido na Emenda nº 01-CDR para que os empreendimentos localizados na área de atuação da SUDECO possam ter acesso aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, e o acolhimento da Emenda nº 01-CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CDR

(ao PLS nº 49, de 2013)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta Comissão a presente emenda, que tem como objetivo estender à Região Centro-Oeste os incentivos fiscais constantes da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, originalmente direcionados a empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Consideramos justa, inclusive, a dilação de prazo proposta no Projeto de Lei nº 49, de 2013, mas reputamos indispensável que a citada Medida Provisória prestigie o Centro-Oeste, região já tradicional em sua produção agrícola e de importância crescente no cenário industrial do País, mas que ainda carece de incentivos.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

2
2

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o prazo de concessão dos benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) relativamente a empreendimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR).

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da apresentação deste projeto de lei é ampliar o prazo, até 31 de dezembro de 2023, para protocolo e aprovação dos projetos relacionados à Sudam e Sudene, a fim de que o contribuinte possa usufruir da redução do IRPJ. Acompanhando, assim, o prazo de vigência da Zona Franca de Manaus nos termos do art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

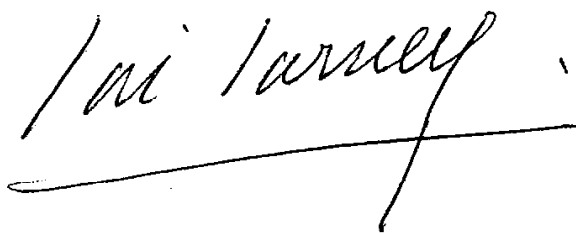
Justifica-se a extensão de prazos pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. Todos os benefícios foram concebidos como forma de estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Especificamente, a ZFM foi estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia centro dotado de condições econômicas que permita seu desenvolvimento, em virtude de fatores locais e da elevada distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos. É inegável que a redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) auxilia o alcance desses objetivos, uma vez que os empreendedores terão mais recursos disponíveis para investir na Região, o que corrige as distorções e desigualdades.

Assim, a medida proposta vem ao encontro dos ideais constitucionais. De acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal (CF), constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em igual sentido, conforme previsto no art. 43 da CF, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Entre os incentivos regionais, há previsão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em prol do equilíbrio federativo devem ser compatibilizados os prazos de vigência dos incentivos fiscais ao período de manutenção da Zona Franca de Manaus.

Considerando a importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 27/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10508/2013

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 67, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores.*

RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 67, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A matéria pretende acrescentar dispositivos ao art. 33 da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – para tornar obrigatória a

implementação de sistemas de logística reversa de veículos automotores.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso VII ao art. 33 da Lei nº. 12.305, de 2010, para incluir “veículos automotores, leves ou pesados, utilizados no transporte de cargas ou de passageiros” entre os produtos sujeitos a sistemas de logística reversa. Na redação atual do art. 33 da Lei nº. 12.305, de 2010, estão obrigados a implementar esses sistemas os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos: I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; II – pilhas e baterias; III – pneus; IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O art. 1º do projeto também acrescenta um parágrafo ao art. 33 para determinar as características que definem o fim da vida útil dos veículos automotores e do seu uso pelo consumidor, ou seja, quando “não apresentam condições para a circulação, em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo”.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei entre em vigor após decorridos dois anos da sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor defende que a logística reversa de veículos é adotada em diversos países e que, na Europa, a reutilização de componentes chega a 95%. O Brasil teria grande potencial para reaproveitar os materiais componentes de veículos descartados, a exemplo do que já ocorre com produtos como o alumínio. Contudo, “apenas 1,5% da frota brasileira que sai de circulação vai para a reciclagem”, pois a legislação sobre destinação final ambientalmente

adequada de resíduos sólidos não exige a logística reversa para veículos que chegaram ao fim de sua vida útil.

O despacho inicial da matéria, em 5 de março de 2013, determinou sua análise pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº. 378 a 380, de 2013, a matéria foi despachada, em 22 de maio de 2013, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE) e à CMA, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que é submetido à deliberação deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre assuntos atinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e outros assuntos

correlatos. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº. 67, de 2013 por este Colegiado.

O projeto de lei é meritório e incorpora inovações adequadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº. 12.305, de 2010, cujo art. 3º define a logística reversa. É um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

O art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes adotem medidas para operacionalizar sistemas de logística reversa dos produtos que fabricam ou comercializam. Das seis classes de produtos previstas nos incisos do *caput* do art. 33, ao menos três já guardam relação direta com o setor automotivo. É o caso dos pneus, das baterias e dos óleos lubrificantes, incluindo seus resíduos e embalagens.

Isso demonstra o grau de impacto ambiental dos produtos relacionados ao setor de automóveis. Os números do licenciamento e da venda de veículos nacionais e importados indicam o grau desse impacto. Segundo a edição 2012 do Anuário da Indústria Automobilística Brasileira, divulgado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), em 2011 foram licenciados mais de 3,6 milhões de novos veículos nacionais e em torno de 860 mil novos veículos importados. Além disso, de acordo com dados do Anuário da

Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), mais de dois milhões de novas motocicletas foram vendidas para o mercado interno, em 2011.

Assim, somando-se os dados da Anfavea e da Abraciclo, apenas em 2011 mais de 6 milhões de novos veículos entraram em circulação, referentes a motocicletas, automóveis, veículos comerciais leves, caminhões e ônibus. Com base nesses números, a logística reversa pode impactar as economias regionais de forma significativa, em termos de aproveitamento, como insumo industrial, do material dos veículos inservíveis e de eliminação dos descartes desses veículos de forma inadequada.

Com base no incremento da frota nacional, um número significativo de veículos automotores para transporte de carga ou de passageiros chegará ao fim de sua vida útil, a cada ano. Isso demonstra a importância de implantar sistemas de logística reversa, para que a própria cadeia produtiva reaproveite os componentes desses veículos, fortalecendo assim o desenvolvimento regional, de forma sustentável.

III – VOTO

Ante o exposto, permitam-me, Senhoras e Senhores Senadores membros desta Comissão, registrar, nesta oportunidade, quão importante é este projeto de autoria do

6

eminente Senador Vital do Rêgo, que vem preencher uma lacuna na legislação reclamada pela população que, ao passar pelas vias públicas e pelos depósitos dos Departamentos de Trânsito de todo o País, vêem estupefatos verdadeiros entulhos de veículos automotores e outros resíduos sólidos abandonados, muitas vezes pela displicência ou inércia das autoridades. Sendo assim, aplaudindo o projeto do eminente Senador Vital do Rêgo, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 67, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

VII – veículos automotores, leves ou pesados, utilizados no transporte de cargas ou de passageiros.

.....

§ 9º Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentam condições para a circulação, em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A logística reversa de veículos é realidade nos Estados Unidos, no Japão e na Europa, aonde o reaproveitamento dos carros chega a 95%. No caso dos países europeus, as próprias montadoras são responsáveis por reutilizar os componentes e reciclar as partes dos veículos utilizados no transporte de cargas ou passageiros.

No entanto, apesar do Brasil ter ótimos indicadores de reciclagem em materiais como papel, alumínio e vidro, apenas 1,5% da frota brasileira que sai de circulação vai para a reciclagem, segundo estimativa do Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa (Sindinesfa).

Em nosso país, a reciclagem de veículos ainda engatinha, principalmente porque a legislação específica sobre destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não exige o processo para as unidades em fim de vida útil. Pela ausência da obrigação legal, na maioria das vezes os veículos terminam sendo abandonados nas vias públicas, gerando focos de mosquitos e forçando municípios, como visto recentemente em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a tomarem medidas extremas para a solução do problema.

Desse modo, compete buscar efetivar uma legislação que promova o reaproveitamento e a reciclagem de veículos que não apresentam condições para a circulação e que chegaram ao fim de sua vida útil.

Cabe, portanto, estabelecer a obrigatoriedade da existência de mecanismos de logística reversa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores, de maneira similar às normas existentes no continente europeu.

Para atingir esse objetivo propomos alterar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece as regras gerais para a aplicação do princípio da responsabilidade pós-consumo, mediante o instrumento da logística reversa.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

4

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

7

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CDR

(Aditamento ao RDR nº 24, de 2013)

Em aditamento ao Requerimento nº 24, de 2013 – CDR, que trata de realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com a finalidade de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 43 de 2013, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem, requeiro a inclusão do seguinte convidado:

- Senhor **Antônio José Domingues de Oliveira Santos** – Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

8

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Com amparo no art. 58, § 2º, incisos II e V, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), para discutir e aprofundar os investimentos da PETROBRAS nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte do País e, em especial, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Para fornecer informações, expor opiniões e responder aos questionamentos dos senhores parlamentares, solicito que seja convidada a **Sr.^a Maria das Graças Silva Foster**, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Congresso Nacional atribuições de legislar e de fiscalizar. Foi, portanto, amparado na Carta Magna, que apresentei à Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 138, de 2013, solicitando ao Ministério de Minas e Energia (MME) informações sobre os investimentos da Petrobras no Estado do Mato Grosso do Sul, em especial aqueles destinados à produção e ao transporte de gás natural. O pedido foi encaminhado pelo Ofício nº 1.025 (SF), de 30 de abril de 2013.

A questão do gás natural no Brasil merece uma resposta consistente e convincente. Essa resposta é devida ao Senado da República, mas, também, e principalmente, ao povo das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte do País, impedidas de se beneficiarem de uma grande riqueza.

O Gasoduto Brasil-Bolívia (GASBOL) possui 600 quilômetros dentro do território sul-mato-grossense. Por ele passam 30 milhões de metros cúbicos de gás natural boliviano – diariamente. A partir de Santa Cruz de La Sierra, esse gás é enviado diretamente para ser consumido nos Estados do Sul e do Sudeste, especialmente pelas indústrias de São Paulo. Ocorre que 600 quilômetros desse gasoduto estão dentro do território sul-mato-grossense, sem que haja qualquer tipo de aproveitamento local.

Por isso, tem sido para mim uma bandeira de luta a instalação de uma separadora de gás no Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma instalação capaz de permitir o aproveitamento das substâncias químicas presentes na composição química do gás natural boliviano.

Esses equipamentos permitiriam o aproveitamento de cerca de 520 mil toneladas desses gases transportados pelo Gasbol e que, sem qualquer aproveitamento econômico, são queimados no Sul e no Sudeste. A separadora, associada à construção de gasodutos, tornaria possível a transformação industrial desses gases, o que permitiria abastecer completamente não apenas o Mato Grosso do Sul, mas, também, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal.

A ideia da separadora de gás não é nova. Os estudos de viabilidade técnica começaram em 1995, quando havia apenas nove unidades desse tipo no País. Ocorre que, depois de quase duas décadas, o Brasil possui, hoje, quarenta e duas separadoras de gás, nenhuma delas instalada na Região Centro-Oeste.

Argumenta-se contrariamente à implantação desse projeto com uma suposta inviabilidade econômica, em que o aproveitamento dos subprodutos não compensaria o investimento a ser feito. Ora, se todo o gás de cozinha consumido no Centro-Oeste é importado da Argentina e chega ao Brasil pelo porto de Santos, de onde segue via gasoduto para Paulínia e, de lá, para os Estados do Centro Oeste em caminhões, a viabilidade técnica e econômica de uma separadora de gás em Mato Grosso do Sul é contestada?

A diretoria da Petrobras reluta em aplicar esses recursos no Estado, enquanto anuncia uma retomada dos investimentos na exploração de gás em território boliviano, país que há poucos anos ameaçou a empresa de expropriação.

Para meu espanto, recebi do MME um Aviso Ministerial solicitando a prorrogação do prazo de resposta, fato que não tem respaldo nas normas, o que evidencia o desinteresse das autoridades em prestar as informações legitimamente solicitadas por um Senador da República.

O Requerimento de Informação nº 138, de 2013, remetido ao MME em 30 de abril de 2013, foi finalmente respondido por intermédio do Aviso nº106/2013/GM-ME, de 26 de junho de 2013, no qual o Ministro de Estado de Minas e Energia encaminhou respostas apenas de caráter protocolar para o pedido de informações solicitadas pelo Senado Federal.

Ao receber esse documento, em 28 de junho de 2013, indignaram-me a forma evasiva das respostas apresentadas, bem como a fragilidade dos argumentos utilizados. Como nós, Parlamentares, não podemos descurar, um minuto sequer, de nosso papel constitucional de fiscalizadores da ação do Poder Executivo, apresento o presente Requerimento, estendendo a discussão a ser feita nesta Casa aos investimentos da Petrobras nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte do País.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2013.

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**